

# **A POSSIBILIDADE DA INSERÇÃO DA DOCTRINA DO *FORUM NON CONVENIENS* NO ESCOPO DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE RECONHECIMENTO E SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS: ESTUDO DO CASO NORTE-AMERICANO**

*Thiago José Zanini GODINHO\**

*Tiago Eler SILVA\*\**

## **RESUMO**

Tem-se que as últimas décadas assistiram exponencial crescimento da arbitragem como forma de solução alternativa para a resolução de conflitos. Tal fato deve-se em grande parte à superação de um dos principais entraves ao pleno desenvolvimento arbitral representado pelos obstáculos inerentes ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Afinal, tais laudos eram submetidos à procedimentos demasiadamente onerosos ou burocráticos que, não poucas vezes, retiravam do laudo arbitral suas características mais essenciais como a celeridade e a segurança. Neste contexto, a Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros (1958) representou grande marco para o instituto da arbitragem, prevendo de forma exaustiva em seu artigo V as possibilidades que ensejariam o não reconhecimento ou

---

\* Professor Substituto da Faculdade de Direito da UFMG. Professor da Faculdade de Direito Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Mestre e doutorando em Direito Internacional pela Université de Paris I Panthéon-Sorbonne, bolsista do Ministère des Affaires Etrangères – França.

\*\* Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG.

execução das decisões arbitrais. E os mais recentes pronunciamentos das cortes norte-americanas têm despertado grandes discussões acerca da possibilidade de inclusão da doutrina do *forum non conveniens* entre as hipóteses elencadas na Convenção de Nova York.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem Internacional. Convenção de Nova York (1958). *Forum non conveniens*. Cortes norte-americanas.

## 1. As origens da doutrina do *forum non conveniens*.

Como decorrência do desenvolvimento de complexa e vasta gama de relações na esfera internacional, o conflito de leis no espaço tornou manifesta a necessidade de preceitos no direito internacional que pudessem solucionar os conflitos advindos de tal temática. Neste contexto surge a doutrina do *forum non conveniens* (FNC). Ainda que sejam múltiplas as variações acerca de sua aplicabilidade, a doutrina encontra pacífica definição como: “poder de uma corte estatal declinar o exercício de sua jurisdição, reconhecendo a existência de um foro mais adequado para apreciação do feito”<sup>1</sup>

A razão fundamental para a criação da doutrina do *forum non conveniens* repousa sobre o universal postulado de garantia de acesso à Justiça, sendo importante assegurar que o autor de uma demanda, através da escolha de um foro específico e hipoteticamente competente para apreciação da lide, não imponha a parte contrária ônus excessivo que mitigue ou impossibilite a utilização dos necessários mecanismos processuais e materiais para convencimento do juiz<sup>2</sup>. Desta forma, a doutrina do *forum non conveniens* encontra vasta aplicabilidade contra as cláusulas de eleição de foro (*forum shopping*), das quais decorrem diversas estratégias de impedimento à realização da Justiça. Ainda, tal doutrina encontra aplicabilidade quando as partes por razões indevidas

---

<sup>1</sup> BRAND, Ronald A. JABLONSKI, Scott R. **Forum non Conveniens: history, global practice, and Future under Hague Convention on Choice of Agreements.**

<sup>2</sup> Ver caso Piper Aircraft Co. v. Reyno, 454, US (1981)“(…) não podendo ser qualquer das parte privadas de remédios judiciais ou tratada de forma injusta” [tradução livre]

buscam o cumprimento ou reconhecimento de laudo arbitral em um Estado no qual os eventos que compõe a causa de pedir do laudo, bem como as partes envolvidas nenhuma relação guardam com tal foro.<sup>3</sup>

Entende-se que tal doutrina tem suas origens nas decisões prolatadas pelas cortes escocesas havendo, contudo, rápida disseminação e expansão nos países do *common law*, sendo estes responsáveis pelo desenvolvimento e consolidação dos preceitos para declinação de competência em favor de outro foro.

É encontrada na literatura a respeito do tema a compreensão de que o poder de não exercer jurisdição sobre determinados casos é baseado no poder inerente as cortes de lidar com seus officios de forma tal a proceder de forma ordenada e eficiente na análise dos seus casos.<sup>4</sup> E a aplicação da doutrina tanto se encontra incidente nos casos de dois ou mais foros para o litígio judicial quanto no conflito entre cortes arbitrais e cortes estatais.

Contudo, não há imutável nem pacífica definição sobre quais os elementos mínimos seriam suficientes para consideração de um foro mais apropriado se comparado a outro, havendo desta forma notáveis distinções entre os critérios utilizados pelos países em que a doutrina se faz presente. Em certos casos, como a Inglaterra, por vezes a análise da existência de um foro mais competente precede até mesmo a análise da própria competência da corte nacional.<sup>5</sup> A doutrina estabelece, portanto, contraponto vital à aplicação irrestrita do *forum shopping*<sup>6</sup>, evitando que cortes sem qualquer conexão com a matéria a ser apreciada procedam em julgamentos que ofereçam a uma das partes vantagens que frustrem os devidos fins da Justiça.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> GILLES, Peter. **Forum non Conveniens in the Context of International Commercial Arbitration**. Sidney: Macquarie University, 2008. p.4.

<sup>4</sup> *Chambers v. NASCO Inc* 501, US 32 1991

<sup>5</sup> Sendo tal hipótese denominada na doutrina inglesa *forum non conveniens analysis*.

<sup>6</sup> Possibilidade das partes disporem sobre qual foro será competente para apreciação da causa. Escolha tal a ser fundamentada na comodidade das partes, especialidade sobre o assunto, existência de vasta jurisprudência pretérita ou legislação satisfatória a ser aplicada no litígio.

<sup>7</sup> Contudo, conforme a doutrina norte-americana e canadense, em havendo

## 1.1. Histórico da doutrina na Escócia.

Sendo considerado país de origem da doutrina do *forum non conveniens*, tem-se registro da declinação de competência das cortes nacionais escocesas desde o século XVIII, havendo consideração primordial sobre os interesses da Justiça. Interessante ressaltar que tal critério é conceito inicial, havendo devida adequação por diversos ordenamentos jurídicos para a devida especificação sobre quais seriam tais interesses e, em quais casos dever-se-ia mitigar tais interesses em detrimento a outros.

Submetendo à análise a terminologia utilizada para denominação da doutrina, a mesma mostrou-se inadequada haja vista que conforme pronunciamentos jurisprudenciais distintos definiram que apenas conveniência não apresenta razão para fundamentar o exercício da jurisdição.<sup>8</sup>

Assim, no século XIX, já estabelecido o termo *forum non conveniens*, as cortes escocesas reconheceram que jamais poderiam declinar o exercício da jurisdição tendo como fundamento apenas questões de conveniência, cabendo àquele interessado na alteração do foro de apreciação da causa demonstrar de forma inequívoca a frustração dos ideais de Justiça e concessão de vantagem manifestamente injusta.<sup>9</sup>

---

substancial conexão com a causa, um foro poderá ser adotado, havendo neste manifestas vantagens a uma das partes, sem que estas representem em qualquer hipótese ilegalidade ou ensejem incompetência do foro em detrimento a outro.

<sup>8</sup> “A mera consideração de conveniência não é suficiente para privar o litigante do foro escolhido por ele (...) não podendo a atividade jurisdicional ser a qualquer motivo declinada. Para que tal recusa seja justificável, dois fatores mínimos deverão ser atendidos: (a) a manutenção do foro escolhido pelo autor da demanda representa ação vexatória e opressiva contra o réu e ainda (b) o foro alternativo não representa qualquer prejuízo a qualquer um dos litigantes. E em ambos os casos, o ônus da prova é do réu

<sup>9</sup> Conforme pronunciamento preclaro do Lord Kinneir no julgamento do caso *Sin vs. Robinow* (1892): “a alegação (forum non conveniens) jamais poderá ser sustentada, a não ser que reste comprovada a existência de outro tribunal no qual os interesses das partes, bem como os fins da Justiça serão melhor atendidos.”

## 1.2. Histórico da doutrina nos Estados Unidos.

As cortes norte-americanas já se pronunciavam a longa data sobre a doutrina do *forum non conveniens*<sup>10</sup>. E ainda que sejam divergentes os marcos temporais que remetem ao início da aplicação de tal doutrina, tem-se que durante o século XIX, através da percepção do congestionamento das cortes por ações que nenhuma relação tinham com o foro, bem como o reconhecimento de que existiam jurisdições estrangeiras que melhor poderiam apreciar o mérito da questão e impelir à execução das decisões já prolatadas, há movimento para recepção da doutrina escocesa nos Estados Unidos.

Respondendo a tal desafio, há uma tendência de observar a possibilidade de alívio da congestão das cortes, agindo na fonte dos litígios que sobrecarregam a instância judiciária (...) a disseminação do uso da doutrina do *forum non conveniens* que lida com o poder discricionário de uma corte declinar o exercício de sua jurisdição sempre que parecer que a causa possa ser melhor apreciada em outra corte qualquer<sup>11</sup>

A argumentação utilizada por Paxton Blair em defesa da doutrina do *forum non conveniens* adquiriu especial autoridade quando observados os aspectos históricos erguidos nos comentários realizados pelo advogado norte-americano. Citando casos precedentes do século XIX, Blair alegava que as cortes norte-americanas em diversos casos já aplicavam o poder discricionário de declinar o exercício da jurisdição.

E acompanhado de outras vozes favoráveis à aplicação do *forum non conveniens*, a argumentação realizada por Blair encontrou franca aplicação nos anos seguintes juntos as cortes estaduais e federais. Já no ano de 1932, por ocasião do julgamento *Canada Malting v Paterson S.S Ltd*, houve expresse reconhecimento de que o exercício de jurisdição como obrigatório não é universalmente

---

[tradução livre] p.60

<sup>10</sup> Piper Aircraft v. Reyno 454, U.S 235. 1981.

<sup>11</sup> BLAIR, Paxton. **The Doctrine of Forum non Conveniens in Anglo-American Law**. Columbia Law Review. 1929. (Tradução livre)

aplicável<sup>12</sup>, havendo sim reserva às cortes para recusarem o julgamento de causas por razões de realização de justiça. Contudo apenas no julgamento *Broderick v. Rosner*, no ano de 1935, houve em um voto das cortes americanas o uso do termo *forum non conveniens*, havendo neste mesmo voto reconhecimento que tal doutrina já a muito se fazia presente nas leis norte-americanas.

Uma das análises mais significativas na história de introdução e evolução da doutrina do *forum non conveniens* nos Estados Unidos ocorreu no caso *Piper Aircraft v. Reyno* por ocasião de um acidente aéreo na Escócia que teve como vítimas cidadãos escoceses. De fato, no caso em questão, as regras gerais para fixação de competência apontavam como evidente a posição privilegiada das cortes escocesas haja vista que o acidente ocorreu em solo escocês e todas as vítimas detinham a nacionalidade escocesa. Contudo, havendo consideração de que o acidente fora ocasionado por falha mecânica de componente eletrônico produzido nos Estados Unidos, os familiares das vítimas moveram a ação em território norte-americano.

A pedido da empresa norte-americana que produziu tal componente houve revisão no laudo técnico elaborado e restou como indício mais provável a ocorrência de falha humana na ocasião do acidente. Neste caso houve manifestação para que a jurisdição americana permanecesse inerte ao caso, em consideração a competência e adequação da justiça escocesa para julgamento dos casos. Citou-se ainda que o pleito realizado pelo Sr Reyno (advogado responsável pela representação dos interesses das vítimas do acidente) apenas justificava-se pelos precedentes jurisprudenciais norte-americanos de reconhecimento de responsabilidade objetiva, em contraposição a doutrina escocesa onde tal instituto jurídico não é reconhecido.<sup>13</sup>

Houve por parte da Corte norte-americana a decisão de que o foro escocês era indubitavelmente o mais apropriado, haja vista que

---

<sup>12</sup> “Obviamente, a proposição de que a corte, quando detém jurisdição, tem a obrigação de exercê-la não é universalmente verdade.” *Canada Malting v. Paterson S.S Ltd.* U.S.285, p.442

<sup>13</sup> *Piper Aircraft v. Reyno* 454, U.S 235. 1981.

os elementos de conexão e instrução do processo se encontravam fora dos limites territoriais norte-americanos, estando na totalidade concentrados na Escócia. E ainda, seria modo vexatório e opressivo obrigar a realização de laudos técnicos bem como diligências relativas a testemunhas em um foro tão distante do local de realização do acidente e no qual estavam centrados todos os elementos necessários para julgamento da questão.

Ainda, ocorreu a manifestação acerca de que a lei competente para o conflito em questão era a escocesa, e não sendo as cortes americanas familiarizadas com a legislação daquele país, tanto melhor seria que os próprios juízes escoceses fizessem aplicação de sua lei. E por fim, respondendo a manifestação de que o foro escocês apresentava lei substancial menos favorável, as cortes americanas estabeleceram o entendimento de que tal elemento não era suficiente para manutenção ou mesmo deslocamento do foro competente para a questão. A existência de vantagens é completamente lícita, desde que não vexatória ou opressiva na realização da Justiça.<sup>14</sup>

No caso *Piper* as cortes norte-americanas aprofundaram-se no estudo sobre os requisitos da aplicabilidade do *forum non conveniens*, havendo inicialmente análise sobre a existência prévia de um foro competente e no qual fossem encontrados indícios de conveniência para que lá fosse processado o julgamento da causa. E ainda, trespassado esse requisito de forma positiva, seriam balanceados fatores de interesse privado e público para que assim se pudesse chegar a uma decisão acertada sobre a manutenção do foro escolhido ou não. Ainda, no pronunciamento do caso *Piper* encontram-se evidentes manifestações favoráveis a presunção de adequabilidade do foro escolhido pelo autor da demanda.

Ainda sobre o foro escolhido pelo autor, no caso deste ser nacional do país, a presunção de adequabilidade do foro é ainda mais forte, haja vista que aquele que traz para a circunscrição de seu domicílio suas lides, primordialmente o faz por critérios de

---

<sup>14</sup> McLAUGHLIN, F. *Case, Text and Problem on Civil Procedure*. Willian S. Heim. 2002

conveniência razoável, e não por outros motivos quaisquer que possam ser considerados suspeitos.<sup>15</sup>

Tão logo, em contraponto a maior deferência a escolhida do foro quando realizada por seus nacionais, as cortes norte-americanas conferem ao critério de eleição de foro dos litigantes internacionais menor deferência, havendo aqui uma presunção da existência de motivos outros além da razoável conveniência para eleição dos Estados Unidos como competente para julgar tais causas.

## **2. Sobre as razões que justificam a aplicação contínua da doutrina do *forum non conveniens* nos Estados Unidos: o problema dos laudos arbitrais.**

Tem-se que um dos principais avanços no desenvolvimento da arbitragem ao longo dos tempos fora a proteção, ou ao menos a mitigação, da possibilidade de re-análises do mérito contido no laudo arbitral pelo Poder Judiciário estatal. Afinal, sem a devida segurança sobre geração de efeitos e imutabilidade das decisões arbitrais, ficariam estas sempre suscetíveis a novos questionamentos em outras instâncias e desta forma esvaziaria-se completamente a credibilidade e mesmo o propósito do instituto arbitral.

Assim, firmou-se como regra geral que as decisões arbitrais submetem-se a análise de critérios formais, sendo que a análise os critérios materiais apenas nos casos expressos poderiam ser revisadas<sup>16</sup>, afinal:

Se o laudo arbitral está de acordo com a Convenção arbitral, e emana conteúdo honesto prolatados pelos árbitros, após a justa oitiva

---

<sup>15</sup> MARDIROSIAN. Helen. **Forum non Conveniens**. Los Angeles: University of California. 2001. p.6

<sup>16</sup> Cita-se decisão na qual houve prolação de argumento completamente favorável a manutenção do mérito estabelecido pelos árbitros, afirmando que: “o árbitro poderá acreditar naquilo em que ninguém mais acredita ou mesmo desacreditar na crença comum a todos. Poderá ainda agir com excesso ou mesmo com flagrante desapego a certos princípios da lei, e não haverá possibilidade de recurso para aqueles que escolheram estar submetidos a este despótico poder”. *Mitchell v Cable*. (1848).



das partes, não caberá a corte estatal revisar o mérito do laudo, seja por critérios legais ou factuais. Qualquer entendimento contrário representaria a substituição do julgamento dos árbitros escolhidos pelas partes e faria dos laudos não o fim, mas sim o começo do litígio.<sup>17</sup>

Contudo, dever-se-á atentar para o constante conflito inerente a arbitragem relativo à finalidade do instituto e o zelo pela justiça a ser alcançada. De fato, a proibição de recursos judiciais – ou mesmo arbitrais – contra o mérito de um laudo arbitral consolida a finalidade do instituto, qual seja, a resolução célere do conflito.

Lado outro, tem-se que a oportunidade de revisão pelas cortes estatais agrega-se ao elemento da Justiça. Afinal, não é absurdo cogitar a hipótese de um laudo arbitral emanado de vício material, como excesso no exercício jurisdicional decidindo questões alheias ao compromisso arbitral<sup>18</sup>, que faça da decisão nele contida produto manifesto de injustiça contra uma das partes.<sup>19</sup> E em tais hipóteses, obrigar tais cortes estatais a permanecerem inertes, ainda que cientes da flagrante violação a princípios legais é situação absurda e não admissível.

Mas situação que igualmente enseja pela possibilidade de supervisão dos laudos pelas cortes estatais, é o caso em que o laudo encontra-se formalmente perfeito e seu conteúdo material é considerado irreparável. Contudo, por devida ponderação conclui-se que ainda que seja possível o reconhecimento daquela decisão, proceder a execução da mesma poderá acarretar em conseqüências não desejáveis<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> *Burchell v. Marsh*, 58, U.S 344 (1855) in BORN, Gary. *op cit.* p.797. (tradução livre)

<sup>18</sup> Em tais casos cita-se a Lei Modelo UNICITRAL (art. 34), Lei Francesa do Novo Código de Processo Civil (art. 1502), o Código de Processo Civil Alemão (*Zivilprozessordnung*) – (art.1509).

<sup>19</sup> Neste contexto, tem-se que alguns países adotam como elementos suficientes para provocação de revisão do mérito das decisões arbitrais o “*disregard of law*”, “*substantive legal merits*” ou apenas “*procedural questions*”

<sup>20</sup> Segundo BASINCKI, A. in NAON, Horario A. **Choice of Law in International Commercial Arbitration**. Mohr. Tubingen. 1992. p.289. “□ pacífico que existem excelentes motivos para justificar a ação das cortes estatais em relação a análise

Conforme resta comprovada pela análise da jurisprudência norte-americana no caso *Monde Re v. Ukraine*, a desconsideração sobre as conseqüências jurídicas e fáticas advindas do reconhecimento e execução de laudos arbitrais internacionais, contrariam completamente os preceitos basilares que fomentam a utilização da arbitragem bem como afrontam os fundamentos que norteiam os diplomas legais internacionais que regem a matéria.

### **3. O *forum non conveniens* e a *international comity***

Para além dos elementos já considerados, existe ainda a ponderação da incidência concomitante da doutrina do *forum non conveniens* com a reciprocidade entre Estados como pilar fundamental às relações internacionais. As cortes norte-americanas já se pronunciaram que existe universalmente um interesse que as questões locais sejam resolvidas localmente, havendo o envolvimento de interesses que provavelmente seriam desconsiderados ou erroneamente sopesados quando submetidos à ótica de uma corte completamente estranha ao caso.

Um dos pressupostos lógicos para a determinação dos critérios de distribuição de competência, em especial no âmbito internacional, é o limite de fronteiras haja vista que dentro do território nacional, o poder Judiciário terá as plenas condições de revestir as suas decisões de executoriedade seja na forma concreta, sendo o Estado único detentor

---

do mérito das questões tratadas em laudos arbitrais em sede de execução. E estarão tais cortes presas e inertes a executar decisões contidas em sentenças arbitrais que contrariam quaisquer noções sobre o que é lei? É pacífico que as cortes não devem proceder de tal modo, pois acima de tudo, cabe as cortes e não a entes ou indivíduos privados a resolução de conflitos através da aplicação da lei. As cortes fora concedida a autoridade e obrigação para dirimir lides que envolvam interesses sociais, econômicos bem como questões competitivas. Isto leva diretamente a um segundo argumento. Atualmente, arbitragem envolvem diversos interesses e milhões de dólares em transações financeiras. A resolução de conflitos envolvendo tais interesses e quantias tão vultosas necessariamente tem impacto em muito mais vidas e entes do que aqueles diretamente envolvidos na arbitragem. Estaremos preparados para permitir que decisões em casos que afetem a sociedade como um todo sejam executadas sem qualquer revisão judicial por uma corte estatal?" (*tradução livre*).

legítimo de instrumentos coercitivos autorizado inclusive ao uso da força, ou potencial na medida em que a existência de sanções para inadimplemento faz com que as decisões judiciais contem razoável cumprimento espontâneo.

Desta forma, a fixação de competência mesmo entre Estados há de considerar a real possibilidade de exigibilidade e cumprimento da decisão proferida. E para além, ainda que exista para um Estado estranho a causa a possibilidade de revestir certa decisão de executoriedade, deve se ter em conta se não seria mais conveniente e apropriado que outro Estado soberano o fizesse. Neste aspecto, o *forum non conveniens* aproxima-se do *international comity*, sendo este elemento que compõe a ordem pública internacional.

No contexto hodierno, com o aprofundamento das relações econômicas e políticas entre os Estados, encontra-se cada vez mais relativizado o conceito e extensão da soberania absoluta, dando lugar à cooperação internacional na busca precípua de fins comuns. Desta forma, são constantes as concessões realizadas pelos Estados no sentido de considerar e atender interesses de seus pares na comunidade internacional, tendo como desiderato a coexistência pacífica e claro o posterior, ou mesmo imediato, atendimento de interesses próprios.

Contudo, a existência de tais concessões jamais significa que as mesmas são irrevogáveis ou mesmo que se caminha para um futuro no qual os Estados não mais exerceram posição proeminente na esfera internacional, deixando a outros atores o controle e autoridade que lhe são inerentes. De fato, compreende-se que as decisões estatais têm como fundamento a devida ponderação sobre os ônus contraídos e os decorrentes benefícios.

Assim, as concessões estatais, no sentido de evitar conflitos com outros Estados, através da abstenção do exercício absoluto de soberania, são compreendidas como necessárias a expansão de suas atividades econômicas ou áreas de domínio no âmbito internacional. E um dos exemplos que elucidam a questão são os casos em que através de acordos bilaterais ou tratados internacionais os Estados aceitam a incidência de legislações estrangeiras em situações cujas conseqüências ocorrem em seu território, como no caso da arbitragem.

Os Estados-modernos, compreendendo a noção de soberania estabelecida nos primórdios da Idade Média com o Tratado de Westfália (1648)<sup>21</sup>, tendem uniformemente a adotar o critério territorial de fixação de competência, havendo por parte destes entes internacionais tanto o interesse de não intervenção estrangeira em seus assuntos internos quanto compreensão de que critérios que fixem competência para além de suas fronteiras podem, como regra, mitigar o poder do Estado em fazer respeitar suas regras e conferir suas decisões de obrigatoriedade.

No que concerne a questão do *forum non conveniens* como doutrina que agrega elementos formadores da ordem pública internacional<sup>22</sup>, tem-se que o exercício de jurisdição de uma corte sobre assuntos para os quais não há qualquer interesse (público) ou conexão entre o foro e a causa, poderia levar a manifestas ofensas às boas relações internacionais dos Estados envolvidos no conflito, sendo recomendável no trato de tais questões que a corte estrangeira decline no exercício de sua competência em favor de um foro de outro Estado, por ser este além de mais apropriado, local onde são encontrados interesses predominantes.

Desta forma, considerando os interesses nacionais e o “espírito de cooperação internacional”<sup>23</sup> como elemento fundamental para a convivência harmônica dos entes na comunidade internacional, as considerações quando da aplicação da doutrina do *forum non conveniens* mostram-se perfeitamente aplicáveis aos preceitos que justificaram a criação e norteiam a Convenção de Nova York<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> Tal tratado internacional compreendeu um conjunto de documentos responsáveis pela criação do moderno Sistema Internacional, elencando noções de soberania estatal e da configuração moderna de Estado Nação. Ainda que tenha sido decorrência de uma longa série de guerras em território europeu para definição de fronteiras e áreas de influência monárquica e religiosa, os tratados de Westfália geraram uma paz duradoura, sendo perturbada apenas por ocasião da ascensão de Napoleão Bonaparte na França, havendo desde então nova configuração no mapa europeu. Por essa razão, a Paz de Westfália costuma ser o marco inicial nos currículos dos estudos de Relações Internacionais.

<sup>22</sup> *Radeljak v. Daimler Chrysler Co.* 2.º Circuit. 2006

<sup>23</sup> BRAND, Ronald A. JABLONSKI, Scott op cit. p. 55

<sup>24</sup> Afinal, conforme vaticinou a corte americana, “forçar o reconhecimento e

#### **4. A doutrina do *forum non conveniens* e a Convenção de Nova York (1958) sobre sentenças arbitrais internacionais: o rol taxativo do art. V.**

O fundamento maior que norteou as discussões no âmbito da UNICITRAL por ocasião dos trabalhos preparatórios para a Convenção de Nova York foi a necessidade relevante e urgente de afastar das sentenças arbitrais internacionais a multiplicidade de fatores que impediam seu reconhecimento ou execução em cada país, compreendendo que tais variações são indubitavelmente nocivas ao instituto arbitral no âmbito internacional. Desta forma, foram enumerados de forma excepcional os casos para os quais um laudo arbitral poderia deixar de ter seu reconhecimento e execução pelo poder Judiciário, ou qualquer outro órgão ao qual coubesse, nos países signatários da Convenção. E em sendo o estudo de tais hipóteses indissociável para a compreensão do objetivo deste trabalho procedeu-se a sumária enunciação e explicação das mesmas.

Tendo em vista as obrigações e conseqüências jurídicas advindas de uma sentença arbitral, compreenderam os legisladores que dentre as exigências necessárias para a instituição da arbitragem de forma válida e apta a gerar plenos efeitos, deveriam apenas figurar como pólo na relação arbitral aqueles que fossem capazes. E por ocasião de arbitragem internacional, a capacidade será auferida na aplicação da legislação escolhida pelas partes, havendo neste aspecto importantes conseqüências.

---

execução no México, por exemplo, em um caso de laudo arbitral procedente da Indonésia, no qual as partes e todos os eventos concernentes ao laudo não tem qualquer conexão com o México, pode ser altamente inconveniente e poderá ainda representar entrave as relações comerciais internacionais se as partes não tiverem outro recurso, se não litigar, a qualquer custo, para a execução de laudo arbitral no foro de eleição do autor da ação. A Convenção fora intentada para promover a execução de laudos arbitrais internacionais para que os empresários não fossem repelidos a se engajar em contratos internacionais. Seria, portanto, contraproducente se a aplicação da Convenção desse causa a nova preocupação aos negociantes internacionais". *Monde Re. v. Ukraine*. 2<sup>o</sup> Court of Appeals, 2001

Logo, dever-se-á atentar para qual legislação é aplicável à arbitragem em questão, tendo em vista que em diversas situações fáticas não será a lei do local da arbitragem aquela apta a definir os critérios de capacidade para as partes. Tal critério, no entendimento de diversos doutrinadores, prestigia a autonomia da vontade das partes, e tem como consequência maior segurança jurídica. Isso porque, uma vez eleita a legislação a ser aplicada, de antemão já conhecem as partes quais serão os critérios para definição de capacidade das partes, impedindo assim quaisquer complicações, surpresas ou oposições por parte do Poder Judiciário do local onde será executado o laudo.

Em comentário a Lei de Arbitragem Brasileira (Lei 9.307/1996), perfeitamente aplicável ao artigo da Convenção de Nova York, sendo este fonte de inspiração para aquele, Carmona assevera:

Quer-me parecer que o primeiro critério – que prestigia a autonomia da vontade – deve prevalecer, por favorecer a segurança das partes, isentando-as de surpresas e fornecendo posteriormente ao Poder judiciário do local em que será executado elementos firmes (objetivos) de averiguação de todos os requisitos de validade da convenção de arbitragem.<sup>25</sup>

Como segundo critério existente na Convenção de Nova York que autoriza o não reconhecimento ou execução do laudo arbitral está a ausência de notificação sobre o árbitro, o procedimento arbitral ou impedimento imposto a uma das partes que impossibilitou a exposição de seus argumentos.<sup>26</sup> Tem-se com tal preceito da Convenção, manifesto zelo pelo princípio do contraditório e ampla defesa, sendo estes elementos indissociáveis ao devido processo legal. Interessante o pronunciamento do legislador brasileiro, que ao adotar tal causa como fundamento legítimo para denegação de reconhecimento ou execução de laudo arbitral internacional, previu que a notificação das partes não deveria ser necessariamente aquela prevista pela legislação brasileira, mas sim a que a legislação eleita pelas partes ordenasse.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Comentários a Lei de Arbitragem**. 1998. p.297-298

<sup>26</sup> Critério este igualmente presente na Lei Brasileira de Arbitragem (Lei 9.307/96) bem como na Convenção Interamericana

<sup>27</sup> Art. 39, Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional

Ainda, dará causa a denegação do pedido de reconhecimento e execução de laudos arbitrais quando a matéria definida pela sentença proferida pelos árbitros estiver se referindo a divergência não prevista na cláusula de submissão à arbitragem. Aplicando-se as noções gerais do processo civil sobre a inércia judicial bem como conexão da atividade jurisdicional com o que fora postulado pelo autor, encontra-se fundamento para a inserção de tal dispositivo na Convenção de Nova York bem como outras legislações arbitrais pelo mundo. Vale aqui a consideração de que nos casos de sentenças cujos efeitos possam ser desvinculados, dar-se-á provimento a parte da decisão que se encontra respaldada pela cláusula de submissão à arbitragem, e exclui-se aquela que está fora de tais limites. Procedimento este semelhante àquele adotado pelas cortes nacionais por ocasião de julgamento *ultra petita*.

Neste contexto de definição restritiva de hipóteses para as quais poderia deixar de ser reconhecido e executado um laudo arbitral, a aplicação da doutrina do *forum non conveniens* adquire especial relevância. Afinal, como forma de vedar a entrada de tais ações as Cortes dos Estados Unidos têm aplicado atualmente a doutrina de origem escocesa, através da qual apenas após a devida ponderação sobre a adequação do foro para apreciação do litígio e considerações acerca dos interesses públicos e privados envolvidos no deslocamento ou manutenção do foro, é que o poder/dever jurisdicional será exercido ou mesmo declinado.

Contudo, tem-se destaque para os múltiplos pronunciamentos de irresignação manifestados por diversos estudiosos do tema – em especial àqueles dos países da União Européia, sobre a aplicação do *forum non conveniens* em tal contexto. Afinal, a Convenção de Nova York sobre Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais (1958), da qual os Estados Unidos são signatários, estabelece um rol taxativo

---

a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

de casos para os quais há autorização de denegação do pedido de reconhecimento ou execução de um laudo arbitral internacional. E não estando a doutrina do *forum non conveniens* contemplada entre as hipóteses descritas na Convenção, estariam os Estados Unidos não apenas violando um tratado internacional do qual são signatários, mas especialmente, atentando contra preceitos basilares que conferem segurança aos laudos arbitrais, fazendo com que tal via alternativa de conflitos tenha sua confiabilidade extremamente questionada.

Tem-se por um lado o recorrente temor de que uma vez aplicável a execução de laudos arbitrais internacionais, o *forum non conveniens* possa representar retrocesso à evolução da arbitragem, visto que ao mesmo tempo em que retira do litigante que sagra-se vencedor a segurança de ter tal decisão arbitral imediatamente revestida de executoriedade, confere, em contrapartida, a parte que não logrou êxito no procedimento arbitral, a possibilidade do uso de táticas protelatórias para o não adimplemento das obrigações contidas no laudo arbitral contrário a seus interesses.

Lado outro, a simples consideração dos requisitos formais elencados na Convenção de Nova York, tornando indiscutíveis quaisquer outros aspectos que possam incidir no caso concreto, obrigando as instâncias judiciárias estatais à execução de laudo cujo conteúdo ou as conseqüências sejam manifestamente contrárias aos ideais de Justiça e preceitos internacionalmente reconhecidos – como a ordem pública representada em parte pela *international comity* - tornariam o procedimento arbitral via de resolução de conflitos cujos resultados seriam considerados perigosos e indevidos, afastando assim os entes comerciais internacionais de manifestarem sua preferência sobre terem seus conflitos dirimidos nas instâncias arbitrais.

Assim, tem-se que o posicionamento das Cortes norte-americanas mostra-se extremamente acertado, havendo questionamentos apenas por serem tais entendimentos pioneiros no enfrentamento de complexa questão da qual conseqüências gravosas advém à uma universalidade de indivíduos. Como expõe-se a seguir, no caso *Monde Re. v. Ukraine*, as cortes norte americanas denegaram o pedido de execução de um laudo arbitral com base na doutrina do *forum non conveniens*. E através



dos motivos explicitados pelos juízes que apreciaram a causa, resta indubitável o entendimento já consolidado nos Estados Unidos de que as hipóteses de aplicação do *forum non conveniens* não apenas estão contempladas na Convenção de Nova York (1958) como de fato compõem o cerne ideológico da citada Convenção.

### **5. Caso *Monde Re* e a manifestação acerca da interpretação do art. III da Convenção de Nova York (1958).**

Para além das razões expressas anteriormente sobre as múltiplas possibilidades de interseção entre a doutrina do FNC e preceitos basilares do instituto arbitral bem como das relações internacionais, as cortes americanas ainda erguem entendimento outro que insere a doutrina do *forum non conveniens* no contexto da Convenção de Nova York(1958).

As fundamentações contrárias e favoráveis ao posicionamento norte-americano acerca das questões envolvendo a temática do *forum non conveniens* e a Convenção de Nova York remetem a história da Convenção, em especial da redação do artigo III. Como definição dos moldes pelos quais haveria o reconhecimento e execução dos laudos arbitrais estrangeiros, havia grande discussão acerca de dois elementos que estariam por vezes contrapostos.

De um lado a segurança jurídica, como fundamento maior da Convenção de Nova York, garantindo que os laudos arbitrais que atendessem as condições para validação fossem implementados e tivessem seus efeitos surtidos e obrigações adimplidas independente das fronteiras nacionais. Lado outro, havia igualmente o reconhecimento das distintas formas de procedimento de reconhecimento e execução de decisões judiciais (ou equivalentes, como os laudos arbitrais). E qualquer tentativa de padronizar mundialmente tais procedimentos seria tarefa da qual derivaria esforço homérico sem, contudo produzir quaisquer resultados.

Contudo, a partir do reconhecimento da impossibilidade de procedimentos unificados, mas atendendo aos anseios de simplificar e principalmente garantir o adimplemento e reconhecimento dos laudos

arbitrais, por iniciativa da delegação do Reino Unido conjuntamente com os representantes de Israel, houve adendo a consideração sobre as regras procedimentais de cada país, exigindo dos signatários que tais procedimentos jamais implicassem regras mais onerosas do que aquelas aplicadas às sentenças nacionais.<sup>28</sup> Assim, respeitando-se a soberania dos Estados para aplicação irrestrita de seus procedimentos peculiares, desde que esses não representassem medida discriminatória, quando comparados àqueles aplicáveis às sentenças nacionais, com o intuito de frustrar os procedimentos de execução e reconhecimento de laudos arbitrais, deu-se a redação final do artigo III<sup>29</sup>.

Para a acurada compreensão da interpretação prolatada pelas cortes norte-americanas sobre a doutrina do *forum non conveniens* com base no art. III da supracitada convenção faz-se inicialmente necessária breve sumarização sobre normas processuais e normas substanciais. A vetusta propedêutica da ciência jurídica, desenvolvida como fenômeno social adaptável às distintas realidades confrontadas, formou conceitos basilares necessários à compreensão e aplicação do Direito. E um desses conceitos fundamentais reflete a diferenciação entre normas jurídicas processuais e normas jurídicas materiais.

As normas denominadas procedimentais são aplicáveis dentro de um fenômeno específico, o processo, não sendo em regra um fim em si mesmas. A aplicação de tais normas têm como objetivo primordial o perfeito desenvolvimento de um procedimento que resultará na realização de um direito material. Tão logo, o caráter instrumental revela que as normas processuais nada mais visam do que conceder eficácia às normas de direito material, sendo estas sim um fim em si mesmas garantindo bens da vida aos seus titulares.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> Para mais informações consultar UN DOC E/CONF.26/SR.10, Setembro de 1958.

<sup>29</sup> Ainda que a convenção tenha originalmente despertado diversos questionamentos, a possibilidade de aplicação das regras procedimentais fora conservada desde os primórdios nas tentativas de redação da Convenção, conforme relatório Working Party No. 1, 1958.

<sup>30</sup> “(...) criam, regem e extinguem relações jurídicas, definindo aquilo que é ilícito e não deve ser feito, constituem normas jurídicas de direito material estas nor-

Classificam-se então as normas de direito material (substancial) como aquelas que refletem um interesse primário, ao passo que as normas de Direito Processual revelam um interesse secundário, derivado do surgimento de fator impeditivo para a realização do interesse primário.<sup>31</sup> Tais noções gerais do Processo são partilhadas entre diversos países, entre eles Brasil e Estados Unidos, havendo assim uma compreensão de que enquanto as normas substanciais hão de regular efetivamente direitos e obrigações, as normas procedimentais, cujo caráter instrumental é indubitável, visam apenas garantir a efetivação das normas materiais no caso de surgimento do fenômeno processual. Isto posto, passa-se ao estudo das implicações de tais regras processuais, cujos preceitos e determinações aplicam-se perfeitamente a legislação internacional, em especial à norte-americana.

Ainda que o desenvolvimento de relações jurídicas complexas, com envolvimento de múltiplos interesses e nacionalidades, tenha sido elemento fomentador da consolidação da *autonomia da vontade* nas relações particulares, permitindo a estes livre disposição sobre formas de interação e criação de obrigações jurídicas, há de sempre ser resguardado o interesse coletivo, através da observância de normas que zelem por condições necessárias a pacífica convivência social e mesmo a possibilidade da continua manifestação da vontade de forma livre.

Para tanto, cada Estado tem por bem elencar um conjunto de normas em favor do interesse público, sendo que estas hão de sempre ser respeitadas e observadas nas relações entre particulares, não cabendo a livre disposição destes adimpli-las ou não. E da diversa gama de regras cujo fundamento é a defesa do interesse público se encontram as normas procedimentais de fixação de competência:

---

mas das relações jurídicas que travam no mundo empírico, como, por exemplo às regras que regulam a compra e venda de bens, ou disciplinam como deve ocorrer o relacionamento entre vizinhos, ou como se opera um negócio jurídico no âmbito financeiro”WAMBIER, Luis Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. 8ª Ed, São Paulo: RT 2006, v.1

<sup>31</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2006/2007. P. 125

A competência, pois, é decorrência de uma especificação gradual e sucessiva do poder jurisdicional que se subdivide numa multiplicidade de órgãos, dado que, somente assim, é possível ao Estado atender à necessidade de realização da justiça (outorga de tutela jurídica) em relação aos que a ele acodem.<sup>32</sup>

Independente dos Estados que adotam o sistema de jurisdição una (como o caso do Brasil e Estados Unidos) ou jurisdição dupla (como o caso francês), a distribuição de competência entre os distintos órgãos do judiciário ou da esfera administrativa faz-se necessária para o perfeito atendimento das demandas que se achegam aos órgãos estatais. Seja pela especialidade do assunto tratado (instituição de instâncias civis, comerciais, penais, eleitorais dentre outras), ou critérios outros considerados necessários para a manutenção e ordem da Justiça, é indubitável que sem a devida limitação no exercício da jurisdição, a prestação jurisdicional estatal tão logo atingiria o caos absoluto, tardando ou inutilizando completamente qualquer tutela. Assim, tem-se que a noção da jurisdição no caso concreto, isto é, competência, está intrinsecamente ligada aos preceitos de ordem pública, não havendo portanto possibilidade de as partes, salvo em expressa previsão legal interna ou através de tratados internacionais, derogarem tais disposições.

Por ocasião do julgamento *American Dredging Company v. Miller*, as cortes norte-americanas em discussão sobre a natureza da doutrina do *forum non conveniens* bem como a necessidade de vinculação das cortes estatais à regra procedimental federal de aplicação da doutrina, concluíram no sentido de:

Acima de tudo, a doutrina do *forum non conveniens* nada mais é do que uma provisão superveniente de foro permitindo a desconsideração das regras ordinárias para determinação de competência, quando a luz do caso concreto, a corte julgar que o exercício de sua jurisdição deverá ser declinado. E, a determinação do foro competente é matéria

---

<sup>32</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007. p. 274.

procedimental e não de direitos substanciais das partes (...) (*tradução livre*)<sup>33</sup>

Ainda que não fosse contemplada no bojo da discussão contida no julgamento do caso *American Dredging*, ao analisar a natureza do *forum non conveniens* as cortes americanas abriram ampla via para uma nova interpretação favorável a aplicação da doutrina no escopo da Convenção de Nova York.

### Artigo III

Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas. (grifou-se)

Conforme a redação do art. III da Convenção de Nova York sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, os estados signatários da Convenção não serão impelidos a promover adaptações ou se submeter a restrições em seus procedimentos de reconhecimento e execução de sentenças por ocasião da ratificação da Convenção. Tão logo, em sendo a doutrina do *forum non conveniens* parte das regras procedimentais das cortes norte-americanas para fixação de competência, haveria perfeita conjugação da doutrina com a Convenção, sendo que a aplicação daquela estaria perfeitamente fundamentada pelo artigo III desta.

Tal entendimento encontra respaldo por ocasião de importante julgamento sobre execução de laudo arbitral internacional envolvendo decisão arbitral russa que condenava o Estado da Ucrânia ao pagamento de indenização milionária a uma seguradora internacional (*Monde Re*). Para além dos elementos legais envolvidos na aplicação

---

<sup>33</sup> American Dredging Co. v Miller.1994

do *forum non conveniens*, o julgamento do caso *Monde Re v. Ukraine*, demonstra a importância da análise das consequências advindas da execução de laudos arbitrais internacionais, e reforça a função do *forum non conveniens* não apenas zelando por preceitos da Convenção de Nova York sobre sentenças arbitrais estrangeiras, mas também por questões de conveniência internacional (*international comity*), evitando o desencadeamento de conflito entre entes na esfera internacional, gerados pela interferência indevida em causas para as quais o foro escolhido deveria declinar o exercício de sua jurisdição em favor de outrem.

No ano de 1998, foi celebrado contrato entre duas empresas no ramo de exploração de recursos energéticos, a saber, AO Gazprom (Rússia) e AO Uragazprom (Ucrânia), prevendo o direito da empresa ucraniana de transportar através de seus gasodutos, gás natural para diversas localidades na Europa. Em contrapartida, teria tal empresa o direito a retirar para si, 235 milhões de metros cúbicos de gás das reservas. Contudo, tais extrações excederam o limite estabelecido no contrato, ensejando o rompimento da relação comercial entre as empresas. A empresa russa lesada pela extração indevida pleiteou e conseguiu indenização através da empresa seguradora (*Sogaz Insurance Company*). Esta por sua vez, pleiteou com sucesso o reembolso pela empresa *Monde Re* da quantia dispendida. A empresa *Monde Re*, fazendo uso das vias arbitrais para resolução do caso e pagamento por parte da empresa ucraniana da quantia devida pela extração do gás, obteve laudo arbitral favorável na Rússia, condenando a empresa *Uragazprom* ao pagamento de 88 milhões de dólares.

Logrando a confirmação do laudo arbitral, a empresa *Monde Re* deu início ao procedimento de execução de quantia certa junto as cortes de Nova York, contra o Estado da Ucrânia. Contudo, o estado ucraniano pretendeu que o exercício da jurisdição norte-americana fosse declinado havendo consideração de que todas as partes naquele procedimento eram estrangeiras, que desenvolviam suas atividades fora do território dos Estados Unidos e que uma vez havendo conflito optaram por instância arbitral fora do território norte-americano. Logo, não havendo qualquer conexão entre o foro de Nova York e o

caso em questão para execução do laudo arbitral prolatado na Rússia, as cortes norte-americanas entenderam que a aplicação do *forum non conveniens* pleiteada era plausível. E em sede de recurso com manifestação da insatisfação da seguradora *Monde Re*, que pleiteava a manutenção do foro norte-americano como competente para a questão, tendo como fundamento principal a Convenção de Nova York, profícuo entendimento fora assentado pelos juizes da suprema corte dos Estados Unidos.

O principal entendimento da seguradora *Monde Re* para o exercício da jurisdição dos Estados Unidos era que segundo a Convenção de Nova York, existia rol taxativo para os casos em que era autorizada a denegação de execução ou reconhecimento de laudos arbitrais – artigo V – e em não sendo a doutrina do *forum non conveniens* expressa hipótese contida no rol da Convenção, não seria oponível ao caso em questão. A corte norte-americana refuta tal argumento citando a mesma Convenção prevê que as regras procedimentais para reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros serão aquelas do país no qual se tramita o feito. E a única condição imposta pela Convenção é que tais regras procedimentais não sejam instrumento discriminatório entre sentenças arbitrais nacionais e estrangeiras.

Logo, em sendo a doutrina do *forum non conveniens* aplicável as sentenças arbitrais norte-americanas, conforme previsão da Lei Federal de Arbitragem (*Federal Arbitration Act*), igualmente o será para os casos de laudos arbitrais estrangeiros regulados pela Convenção de Nova York. A condição procedimental para reconhecimento e execução do laudo arbitral não é mais onerosa para os laudos de origem estrangeira do que para aqueles prolatados dentro do território dos Estados Unidos, sendo portanto, perfeitamente válido tal procedimento sob a ótica da Convenção.

Desta forma, para além de todos os elementos supracitados como justificativas para aplicação da doutrina do *forum non conveniens* em sede de execução de laudo arbitral internacional, tal pronunciamento da Suprema Corte dos Estados Unidos comprova ainda, a perfeita aplicação da doutrina sob o escopo da Convenção de Nova York sobre Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais.

## 6. Conclusão

Compreendendo como função fundamental e dever inafastável a defesa de direitos e preceitos inerentes à Justiça, o Estado deverá sempre estar atento as consequências advindas das decisões arbitrais, sendo estas, fonte de obrigações e cujos efeitos são sentidos, às vezes, por milhões de indivíduos. Logo, mesmo reconhecida e louvável a iniciativa crescente dos países em relação ao reconhecimento e execução de laudos arbitrais, a aplicação de uma análise revestida de parcimônia leva a certeza de que a intervenção estatal, ainda que de forma excepcional, é necessária. Afinal, ainda que reconhecida a importância da arbitragem e suas características fundamentais, sempre será preponderante a defesa de direitos inerentes ao homem, como adequação no foro no qual deverá litigar e tratamento equitativo.

A doutrina do *forum non conveniens* representa justa ponderação, a ser exercida pelas cortes, sobre o exercício ou declinação de sua jurisdição em favor de outro foro. Tal decisão será fundamentada em critérios diversos, havendo primordialmente a consideração sobre existência de um foro alternativo. Em sendo afirmativa a resposta, prossegue-se para análise dos interesses públicos e privados na manutenção ou deslocamento da causa. Logo, em havendo uma análise primeira sobre a existência de um foro alternativo, é inconteste que há a preocupação com os direitos e interesses daquele que possui um laudo arbitral favorável.

A não ponderação sobre os efeitos do exercício de jurisdição baseado apenas na fixação prévia de competência, poderá levar as cortes estatais ao reconhecimento ou mesmo ao cumprimento de decisões que impliquem em manifesta injustiça, ou mesmo cujos efeitos sejam adversos para as partes e para o Estado, criando com outros entes soberanos diversos conflitos desnecessários.

Os argumentos sobre o uso do *forum non conveniens* como tática proletária devem ser analisados sob a ótica do rígido controle efetuado pelas cortes norte-americanas sobre os interesses envolvidos na questão de deslocamento ou manutenção do foro. Tem-se por certo, que o histórico jurisprudencial atualmente existente já fornece



confiáveis bases para as análises dos juizes sobre qual o real intuito quando da arguição de existência de um foro mais conveniente. E não estando envolvidos apenas interesses privados, dificilmente obterá êxito a arguição do *forum non conveniens* quando esta tiver como desiderato apenas postergar a efetiva realização da vontade da lei, descrita no laudo arbitral.

E para além do argumento sobre os efeitos da decisão arbitral, existe a acertada interpretação do art. III da Convenção de Nova York. As regras procedimentais para reconhecimento e execução dos laudos deverão ser aplicadas conforme o país no qual se desenvolve o procedimento. E em sendo a doutrina do *forum non conveniens* tanto as sentenças arbitrais nacionais quanto internacionais, não há qualquer imposição de condição mais onerosa as sentenças internacionais. Logo, resta atendida a condição imposta pela Convenção, com zelo pelos preceitos de não discriminação entre sentenças arbitrais estrangeiras, sendo tal condição fundamental a arbitragem hodierna.

Ainda, as críticas sobre a discricionariedade como elemento fundamental à doutrina do *forum non conveniens*, gerando imprevisibilidade nas decisões judiciais, tampouco prospera, uma vez compreendida a interpretação restritiva para os quais a aplicação da doutrina é aceita. A discricionariedade decorre do poder inerentes as cortes de compreenderem quais são os efeitos de seus julgamentos, não havendo o irracional exercício da jurisdição, mas sim atividade jurisdicional pensada, sopesando elementos e consequências de suas atividades.

Por fim, tem-se que a análise do posicionamento das cortes dos Estados Unidos sobre a aplicação do *forum non conveniens* em sede de execução de laudos arbitrais, representa possibilidade excepcional a ser sempre resguardada, sendo completamente compatível com os preceitos da Convenção de Nova York<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> BROWER, H Charles. Reflection on Forum non Conveniens: Monde Re was right?! "(...) Federal judges possess the insight needed to apply the doctrine in sensible ways. Under these circumstances, one feels the temptation to compare the *forum non conveniens* doctrine to kitchen knives: potentially dangerous, but useful and rarely mishandled." BROWER, H Charles. Reflection on Forum non

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### A – OBRAS E ARTIGOS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2006/2007

BASINCKI, A. *in* NAON, Horario A. **Choice of Law in International Commercial Arbitration**. Mohr. Tubingen. 1992

BLAIR, Paxton. **The Doutrine of Forum non Conveniens in Anglo-American Law**. Columbia Law Review. 1929

BORN, Gary. **International Civil Litigation in the United States Courts: commentary and materials**.

BRAND, Ronald A. JABLONSKI, Scott R. **Forum non Conveniens: history, global practice, and Future under Hague Convention on Choice of Agreements**.

BROWER, H Charles. Reflection on Forum non Conveniens: Monde Re was right?! Disponível em: <http://kluwerarbitrationblog.com/blog/2010/03/16/reflections-on-forum-non-conveniens-monde-re-was-right/>. Consulta: 29 de abril de 2010.

GILLES, Peter. **Forum non Conveniens in the Context of International Commercial Arbitration**. Sidney: Macquarie University. 2008

MARDIROSIAN. Helen. **Forum non Conveniens**. Los Angeles: University of California. 2001. p.6

McLAUGHLIN, F. Case, **Text and Problem on Civil Procedure**. Willian S. Heim. 2002

WAMBIER, Luis Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 8ed, São Paulo: RT 2006, v.1

ZANINI GODINHO, Thiago José. **Elementos de Direito Internacional Público e Privado**. São Paulo : Editora Atlas, 2010.

## **B – JURISPRUDÊNCIA**

*American Dredging Co. v Miller.* 1994 U.S. Supreme Court *AMERICAN DREDGING CO. v. MILLER*, \_\_\_ U.S. \_\_\_ (1994). *AMERICAN DREDGING COMPANY, PETITIONER v. Willian Robert Miller Certiorari to the Supreme Court of Louisiana.* Disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/cgi-bin/getcase.pl?friend=nytimes&court=us&vol=510&page=451>.

*Chambers v. Nasco, Inc.*, 501 U.S. 32 (1991) *Chambers v. Nasco* No. 90-256 Argued Feb. 27, 1991 Decided June 6, 1991 501 U.S. 32 United States Court of Appeals for the Fifth Circuit. Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/501/32/case.html>

*Piper Aircraft v. Reyno* 454, U.S 235. 1981.

CARNEY, Peter. *International Forum Non Conveniens: Seccion 5º, 1404. A proposal in interest of sovereignty, comity and Justice.* Disponível em: <http://www.wcl.american.edu/journal/lawrev/45/carn.cfm>. Consulta: 26 de abril de 2010.

*Bhatnagar; KAPLANA BHATNAGAR.* United States Court of Appeals for the Third Circuit. Nos. 93-2059 and 93.2076. *URVASHI BHATNAGAR, and Infant by her Mother and Natural Guardian, Kaplana vs. SURRENDRA OVERSEAS LIMITED.* Disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?navby=search&case=/data2/circs/3rd/951021p.html>